



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1028193-33.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado GILBERTO LUIS BATISTA CALADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o Acórdão para ajustar a fundamentação, sem alteração no desfecho, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 1028193-33.2017.8.26.0577

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Apelado: GILBERTO LUIS BATISTA CALADO

Comarca/Vara: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ 1.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS

VOTO N.º 32.900

Apelação Cível – Policial civil – Aposentadoria especial, com direito à paridade e à integralidade – Revisão dos proventos determinada – Devolução dos autos à Turma julgadora, por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, para juízo de conformidade, considerando o que restou decidido no RE 1.162.672, Tema 1.019, e no RE 1.486.392, Tema 1.307, da repercussão geral, quanto à paridade, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 – Paridade remuneratória que tem previsão nos artigos 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979 e 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968 – Fundamentação ajustada, sem alteração no desfecho – Acórdão adequado, com determinação.

Reporto-me aos termos do relatório lançado no v. acórdão de fls. 248/264, de relatoria da nobre e culta Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho:

GILBERTO LUÍS BATISTA CALADO ajuizou ação em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, com o objetivo de ver revista a sua aposentadoria, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, na forma da Lei Complementar Federal

de nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal de nº 144/14, com o pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária.

A r. sentença de fls. 209 a 214 julgou o pedido procedente para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, com direito à integralidade e paridade de proventos, calculados com base em sua última remuneração quanto estava na ativa, valores devidos a partir da efetiva passagem do servidor à inatividade. As diferenças pretéritas deverão ser apuradas em decorrência dessa revisão e pagas com correção monetária pelo IPCA-E, desde o momento em que devidas, e com juros de mora conforme a Caderneta de Poupança, desde a citação, tudo em conformidade com o quanto decidido nos Temas 905 do STJ e 810 do STF, observada a EC nº 113/2021, a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, apela a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV (fls. 227 a 232). Alega que o autor não tem direito à aposentadoria especial, já que não comprovou o atendimento aos requisitos da LC nº 144/2014. Sustenta que o servidor também não faz jus à integralidade de proventos, pois, desde a EC nº 41/2003, os servidores públicos não têm mais direito a esse benefício. Aduz que o policial também não tem direito à paridade, que foi abolida pela EC nº 41/03, exceto quando atendidos os requisitos das regras de transição daquela Emenda e da EC nº 47/05, que não é o caso do autor. Inclusive, frisa, o STF, no Tema 1.019, estabeleceu que, na aposentadoria especial de policial civil, pelas regras anteriores à EC 103/2019, somente é possível assegurar paridade se houver lei complementar no respectivo ente federado prevendo esse direito, o que não é o caso do Estado de São Paulo. Subsidiariamente, defende que a sentença deve, ao menos, ser reformada para que se observe que a EC nº 113/2021 deve incidir a partir de sua vigência. Pugna, assim, seja reformada a sentença.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 238 a 242.

Subiram os autos a esta Instância por força da remessa necessária e do apelo interposto pela ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Acrescento que os recursos foram parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, e não só a contar do trânsito em julgado, como constou da sentença (fls. 248/264).

Inconformada, a SPPREV interpôs recurso extraordinário (fls. 269/274), que foi contrariado (fls. 278/281).

A D. Presidência desta C. Seção de Direito Público determinou a remessa dos autos para o juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado nos Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese), quanto à paridade, tendo em vista “a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema nº 1.019/STF” (fls. 282/286).

É o relatório.

O acórdão original proferido por esta Câmara comporta adequação parcial quanto aos fundamentos, sem alteração no desfecho da pretensão do autor.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.019 da repercussão geral, no qual examinada a controvérsia

relativa ao direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, fixou tese no sentido de que *“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”*.

Já em relação ao tema 1.307, referente ao direito à paridade de policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985, a E. Suprema Corte fixou tese no sentido de que *“É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”*.

Seguem adiante as ementas dos julgados paradigma:

Recurso extraordinário. Direito constitucional

e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC n°s 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC n° 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs n°s 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC n° 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal n° 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI n° 5.403/RS), a Lei Complementar n° 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão n° 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer n° 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC

25-10-2023).

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Aposentadoria especial de policial civil. Direito à paridade com fundamento em lei. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assegurou aposentadoria especial voluntária para policial civil com o direito à integralidade e à paridade remuneratória. Isso sob o fundamento de que todos os servidores que ingressaram antes da EC nº 41/2003 têm direito à integralidade e à paridade, independentemente do cumprimento de regras de transição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aposentadoria especial voluntária de policial civil que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003 deve ser assegurada com integralidade e paridade, independentemente do atendimento das regras de transição da EC nº 47/2005. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.162.672 (Tema 1.019/RG), fixou tese de repercussão geral dispondo que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19”. 4. A jurisprudência do STF afirma, portanto, que a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. Nos termos do Tema 1.019/RG, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. 5. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a previsão de paridade na legislação complementar estadual, contrariando o Tema 1.019/RG. Nulidade. Não cabe ao STF, de todo modo, analisar a existência de direito à paridade em legislação local. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para anulação do acórdão recorrido para observância do Tema 1.019/RG. Teses de julgamento: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a

aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor” (RE 1486392 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024).

Pois bem.

Conforme consignado por ocasião do julgamento original, a Lei Complementar n.º 51/1985, que *dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal*, foi recepcionada, garantindo-se a aposentadoria especial ao policial civil com observância da regra da integralidade dos proventos.

Por outro lado, quanto ao direito à paridade, impõe-se a adequação da fundamentação constante do acórdão, uma vez que a questão não foi especificamente analisada sob a ótica da legislação estadual. No ponto, é de rigor o reconhecimento do direito à paridade com os servidores da ativa, conforme previsão do artigo 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979, o qual, por sua vez, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968, *in verbis*:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Ante o exposto, imperiosa a adequação parcial do acórdão proferido por esta Câmara, de modo a harmonizar a fundamentação com as teses fixadas nos temas 1.019 e 1.307 da repercussão geral.

Nesse sentido, destaca-se o v. acórdão proferido pela C. Turma Especial desta Seção de Direito Público, nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), que, ao reexaminar a matéria em sede de retratação, alinhou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.307:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º

da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em

que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Ressalte-se, por fim, que a Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e a Lei Complementar estadual nº 1.354/2020 preveem expressamente a paridade para aqueles que ingressaram antes da EC nº 41/2003 e cumpriram os requisitos então estabelecidos naqueles diplomas, os quais diverge, em relação aos pressupostos previstos na LC 51/85, apenas quanto à exigência de idade mínima (55 anos), dispensada pela norma federal.

De todo modo, conforme anteriormente ressaltado, a Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), que detém *status* de lei complementar e é aplicável à espécie, nos termos do artigo 135 da Lei Complementar estadual nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

207/1979, dispôs sobre a paridade no período anterior. Fica, portanto, integrado o acórdão para reconhecer, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação pertinente quanto à paridade.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ajusto a fundamentação do julgamento original desta Câmara, sem alteração no desfecho, remetendo-se os autos à douta Presidência desta Seção de Direito Público, conforme determinado por Sua Excelência na decisão de fls. 282/286.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora